

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000392549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000204-47.2015.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que são apelantes MAIARA GABRIELA DE JESUS ALVES (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), JOSE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), NOEMIA DUARTE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e WERLLEY HENRIQUE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IRMÃOS STELTENPOOOL LTDA e ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Sergio Alfieri Relator Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000204-47.2015.8.26.0666

APELANTES: MAIARA GABRIELA DE JESUS ALVES, JOSE ALVES, NOEMIA

DUARTE ALVES E WERLLEY HENRIQUE ALVES

APELADOS: IRMÃOS STELTENPOOOL LTDA E ITAÚ SEGUROS DE AUTO E

RESIDÊNCIA S/A

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

JUIZ DE 1º GRAU: MARIO SÉRGIO MENEZES

VOTO Nº 5352

APELAÇÃO. Acidente de trânsito com vítima fatal em rodovia. Ação de reparação de danos materiais e morais, julgada improcedente. Recurso dos autores. Motociclista que faleceu ao colidir com o caminhão da ré que executava manobra de cruzamento na rodovia. Exame pericial de dosagem alcoólica que constatou a concentração de 2,4 g/l de álcool no sangue da vítima. Quantidade muito superior ao mínimo previsto no art. 306 do CTB para a tipificação de ilícito penal. Presunção de velocidade excessiva configurada, diante do elevado grau de teor alcoólico encontrado no organismo da vítima. Apuração de que a motocicleta trafegava com o farol desligado e não comprovação da realização de manobra imprudente pelo motorista do caminhão. Quantidade excessiva de substância alcoólica ingerida pela vítima, comprometendo os seus sentidos, fator determinante para a ocorrência do acidente. Sentenca mantida. DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor dado à causa (atribuído R\$ 78.800,00), observando-se o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrente de ato ilícito, ajuizada por MAIARA GABRIELA DE JESUS ALVES, representada por sua mãe SILVANA MARIA DE JESUS, WERLLEY HENRIQUE ALVES, JOSÉ ALVES e NOEMIA DUARTE ALVES contra IRMÃOS STELTENPOOL LTDA., julgada improcedente pela r. sentença atacada (fls. 403/404), carreando aos autores os ônus da sucumbência, fixados Apelação Cível nº 1000204-47.2015.8.26.0666 -Voto nº 5352 2/9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa (atribuído em R\$ 78.800,00), sujeitando-se sua cobrança ao disposto no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 406/423), pugnando pela reversão do julgamento, afirmando que o fator determinante para a ocorrência do acidente foi a manobra imprudente do motorista do caminhão, que interceptou a trajetória do motociclista, impossibilitando-o de evitar a colisão entre os veículos, da qual resultou a sua morte. Sustenta que a motocicleta estava com o farol aceso, conforme depoimento prestado por testemunha presencial na fase inquisitorial, e que a alcoolemia em nada contribuiu para o acidente, ausente prova de que a vítima estivesse em alta velocidade.

Recurso regularmente processado e isento de preparo, diante dos beneficios da gratuidade da justiça que foram concedidos aos apelantes (fls. 86).

Contrarrazões às fls. 426/434 (ré) e fls. 435/439 (denunciada à lide).

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça informando o desinteresse na causa (fls. 444).

É o relatório.

A r. sentença recorrida foi publicada **após** a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, de modo que o presente recurso será examinado sob a égide do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, em fase de juízo de admissibilidade, constata-se que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

A irresignação recursal não comporta provimento.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Segundo consta da petição inicial, no dia 28/06/2013, por volta das 18h00, trafegava pela Rodovia SP-107 o motorista/preposto da ré, Edenilson Aparecido Florêncio, na condução do caminhão da marca/modelo Ford Cargo, placas ETR-6277, de propriedade da ré, quando, ao tentar efetuar manobra de conversão à esquerda, adentrou primeiramente o acostamento, à direita, contudo, ao iniciar manobra de ingresso na pista, acabou por interceptar a trajetória da motocicleta da marca Suzuki, placa DTJ-3152, pilotada por Reginaldo Alves, que não conseguiu evitar a colisão entre os veículos, vindo a falecer.

Imputando ao motorista do caminhão conduta imprudente e imperita, pretendem os autores a condenação da empresa proprietária do caminhão conduzido por seu preposto, causador do acidente, a indenizá-los pelos danos materiais (pensão mensal) e morais (estimados em 600 salários mínimos) experimentados, razão da propositura da ação.

Com efeito, restou decretada a improcedência da ação, sob os fundamentos, em síntese, de que o motociclista trafegava com o farol apagado e sob a influência de álcool, presumida a velocidade excessiva, pois o caminhão já havia iniciado a travessia da rodovia depois de se assegurar que tinha condições de realizar a manobra.

Como é cediço, cabe ao julgador, após sopesar e valorar as provas produzidas, formar o seu convencimento sobre a matéria debatida e proferir o julgamento da ação.

Nesse sentido, assentaram-se os fundamentos da r. sentença, na culpa da vítima que, conduzindo a motocicleta em alta velocidade, com o farol apagado e sob a influência de álcool, colidiu com o caminhão conduzido pelo preposto da apelada que teria realizado a manobra de cruzamento da rodovia com as devidas cautelas.

THRIUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Os apelantes deram pouca ou nenhuma importância ao fato de que a vítima conduzia a motocicleta com excessiva concentração de álcool no sangue, pois defendem a tese de que a alcoolemia não foi o fator determinante para o fatídico evento.

Entretanto, a argumentação não convence.

O exame de dosagem alcoólica a que foi submetida vítima apurou a concentração de 2,4 g/l (dois gramas e quatrocentos decigramas por litro de sangue) no material coletado, conforme laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal de Mogi-Guaçu - IML, juntado às fls. 38, cujo resultado não foi impugnado.

A respeito dessa quantidade de álcool e dos efeitos provocados no organismo, merece destaque a doutrina especializada citada no Recurso Especial n. 1.111.566-DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC/73, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, a qual esclarece os sintomas característicos do individuo que ingere determinada quantidade de álcool, *in verbis*:

"Uma pesquisa realizada em São Paulo relacionou os sintomas (apresentados por motoristas) à taxa de álcool no sangue, fazendo as seguintes observações:

- * com taxas de 0,1 a 0,3 g/l: em geral os reflexos encontramse preservados.
- * de 0,3 a 0,5 g/l: não há sinais clínicos aparentes, porém os reflexos começam a ficar diminuídos. Diminui a sensibilidade visual. Diminui a percepção das distâncias e da velocidade.
- * de 0,5 a 0,7 g/l: o tempo de reação é maior. Os reflexos motores ficam comprometidos. O motorista passa por um estado de euforia e pode aumentar muito a velocidade.
- * de 0,8 a 1,5 g/l: a condução de veículos é considerada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

altamente perigosa. O motorista acha que está em condições de dirigir e pode produzir sérios acidentes.

* de 1,6 a 3,0 g/l: o motorista vê objetos duplicados.

* de 3,0 a 5,0 g/l: embriaguez total. Condução de veículos impossível. (COSTA, Luís Renato da Silveira. COSTA, Bruno Miranda. "A Perícia Médico-Legal". Campinas, SP: editora Millennium, 2011, p. 231/232.)"

Incontroversa, pois, a concentração de dosagem alcoólica no sangue da vítima em quantidade superior ao mínimo estabelecido para os fins de tipificação penal (art. 306 do CTB), forçoso reconhecer que esse fato foi a principal causa para a ocorrência do acidente.

Isso porque, à luz da abalizada doutrina médica, os sentidos da vítima estavam completamente comprometidos, porque a partir de 0,8 g/l de concentração de álcool no sangue há profunda alteração no comportamento do indivíduo, os reflexos começam a diminuir, assim como a sensibilidade visual, a percepção das distâncias, evoluindo para uma direção altamente perigosa porque o motorista experimenta um estado de euforia, podendo aumentar muito a velocidade, culminando com o avistamento de objetos duplicados.

E a direção de uma motocicleta exige extrema atenção do piloto, além de razoável habilidade e perfeito equilíbrio, mormente por se tratar de um veículo de duas rodas e de menor porte do que um automóvel, mas os sentidos do condutor estavam completamente comprometidos diante da elevada quantidade de álcool encontrada em seu organismo.

Portanto, a impossibilidade de reação do motociclista não decorreu da alegada manobra imprudente e/ou imperita do motorista do caminhão, como alegado no recurso, mas do grau de alcoolemia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

da vítima, posto que ele não possuía as mínimas condições de dirigir um veículo, ainda mais uma motocicleta.

A propósito, como o grau de alcoolemia da vítima lhe transmitia a sensação de euforia, a presunção de que a motocicleta estava em velocidade excessiva (impugnação recursal) não era desarrazoada, mas fundada em estudos do comportamento humano quando submetidos a elevado teor alcoólico, caso dos autos, circunstância agravada porque o acidente ocorreu ao cair da tarde, começo da noite, onde há natural diminuição da visibilidade, causando certo desequilíbrio ao motorista e prejudicando momentaneamente a sua visão, período comumente chamado de lusco-fusco (momento de transição entre o dia e a noite), como ordinariamente acontece.

Assim, a presunção de excessiva velocidade da motocicleta decorrente da ingestão de substância alcoólica em teor elevado e a ausência de comprovação de que o motorista do caminhão agiu de forma imprudente, ingressando na rodovia sem a mínima cautela, convergiram para a formação de um conjunto probatório conclusivo e suficiente o bastante a eximir o preposto da apelada de responsabilidade pelo acidente.

A prova emprestada produzida nos autos do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos caminhou no mesmo sentido, pois o Ministério Público não logrou êxito em angariar elementos que indicassem que o acidente foi causado pelo motorista do caminhão, ao revés, os indícios revelaram que a vítima teria dado azo ao evento, com exclusividade (fls. 52/53).

Quanto à divergência do depoimento da testemunha presencial Milton César Marques que, em declarações prestadas à autoridade policial afirmou ter visto que a motocicleta estava com o farol aceso, mas em

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

juízo não confirmou essa versão, sendo advertido pelo d. sentenciante acerca das consequência do falso testemunho, não é possível emprestar maior relevo àquele ofertado no inquérito policial em detrimento ao colhido judicialmente como pretendido no recurso.

Ainda que não se desconheça que o decurso do tempo, no mais das vezes, prejudica a lembrança completa dos fatos, as declarações prestadas na fase inquisitorial não passaram pelo crivo do contraditório de modo que, não sendo integralmente corroboradas em juízo, elas não possuem a força probante desejada pelos recorrentes, pena de malferir a garantia do devido processo legal, princípio consagrado na Constituição Federal.

Bem por isso, escorreito o entendimento declinado na r. sentença de que o motorista do caminhão, preposto da apelada, foi surpreendido pelo motociclista que a conduzida em alta velocidade e com o farol desligado, surgindo de modo repentino e vindo a colidir com o caminhão.

Ademais, foge ao senso comum que um motociclista, em velocidade moderada e em perfeita higidez física e mental não tivesse condições de avistar um caminhão à sua frente realizando manobra de cruzamento da pista e, de outro lado, sequer se cogita da deliberada intenção do motociclista de causar a colisão diante da diferença de porte entre os veículos e das consequências prejudiciais, em regra, apenas à motocicleta.

Logo, procurando reconstruir a dinâmica do evento, a partir da aferição dos elementos probatórios coligidos aos autos, o motociclista, em velocidade excessiva por conta da ingestão de grande quantidade de álcool, com o farol apagado porque ainda não havia anoitecido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(embora obrigatório o uso do farol baixo em rodovia) não avistou o caminhão que cruzava a rodovia após ter aguardado no acostamento o momento para realizar a manobra, e como seus reflexos estavam prejudicados, não conseguiu desviar e nem reduzir a marcha, vindo a colidir com veículo.

E, como a respeito dos elementos probatórios vigora em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Livre Apreciação da Prova¹, ou seja, o julgador aprecia livremente as provas, segundo a sua prudente convicção, deve ser prestigiada a r. sentença combatida, inexistindo concretos e seguros elementos probatórios a infirmá-la.

Finalmente, a responsabilidade objetiva da empresa apelada (transportadora de cargas), pretensão recursal, não tem lugar na espécie, porquanto não configurada relação de consumo e nem demonstrada a culpa do empregado².

Destarte, devidamente equacionado o litígio, a r. sentença recorrida merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 12% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, observando-se o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

SERGIO ALFIERI

Relator

¹ Sobre o tema, leciona Arruda Alvim: "Ao juiz é que cabe aquilatar das provas necessárias ao seu convencimento, para endereçar o seu julgamento em função dos fatos provados e apreciá-los livremente" (Manual do Direito Processual Civil, 1978, Vol. II, p. 232).

² STJ-4^a T., REsp 1.135.988, Min. Luis Felipe, j. 8.10.13, DJ 17.10.13)